



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802221 - AL (2019/0065425-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
PEDRO DUARTE PINTO E OUTRO(S) - AL011382
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO/CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. *DISTINGUISHING*. INEXISTÊNCIA.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e/ou a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível. Além disso, nesses casos, revela-se a primazia do viés constitucional do tema em debate.

2. Afastada a hipótese de *distinguishing*, é certo que somente com o esgotamento da jurisdição do Tribunal *a quo*, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, será definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por este Sodalício.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802221 - AL (2019/0065425-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
PEDRO DUARTE PINTO E OUTRO(S) - AL011382
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO/CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. *DISTINGUISHING*. INEXISTÊNCIA.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e/ou a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurível. Além disso, nesses casos, revela-se a primazia do viés constitucional do tema em debate.

2. Afastada a hipótese de *distinguishing*, é certo que somente com o esgotamento da jurisdição do Tribunal *a quo*, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, será definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por este Sodalício.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno (fls. 734/745) interposto pelo **Município de São Miguel dos Campos** contra decisão singular de fls. 725/728, por meio da qual foi determinada a devolução dos autos

à origem, para a observância do procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral sobre o **Tema 1.170/STF**.

O agravante sustenta, em resumo, que "*o título judicial em questão (Fundef 743 AMA) transitou em julgado especificando a aplicação do 1º-F somente em relação aos juros de mora, silenciando quanto aos critérios da correção monetária*" (fl. 742), de modo que não cabe a aplicação da TR na espécie.

Aduz, também, que "*o C. STF entendeu que a utilização do índice de correção monetária da caderneta de poupança para a atualização dos débitos fazendários é inconstitucional, por violar o direito fundamental de propriedade (art. 5.º, XXI da CF/88)*" (fl. 742).

Afirma, ainda, que "*o título judicial transitado em julgado foi silente quanto aos critérios de correção monetária, devendo ser aplicado, ao caso em apreço, o entendimento do STF por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810)*" (fl. 743).

Alega, dessa forma, existir distinção do presente caso com o entendimento a ser exarado sobre o **Tema 1.170/STF**.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação da agravada às fls. 752/758.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato judicial que determina o sobrestamento e/ou a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurível. Além disso, nesses casos, revela-se a primazia do viés constitucional do tema em debate.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.

1. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre

a Corte Suprema e este Tribunal Superior, os recursos no STJ que tratem de matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

2. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

3. Hipótese em que a controvérsia dos autos se enquadra na questão jurídica constante do RE 1.043.313/RS, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 939).

4. Não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos à Corte local para observância da tese jurídica fixada pelo STF com repercussão geral reconhecida, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos dos arts. 1.037, §§ 9º e 10 do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos (AgInt no REsp 1.911.163/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 5/4/2021).

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.825.093/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 5/11/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO/CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e/ou devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível. Além disso, nesses casos, revela-se a primazia do viés constitucional do tema em debate. Precedentes.

2. Afastada a hipótese de distinguishing, é certo que somente com o exaurimento da jurisdição do Tribunal a quo, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, é que será definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por este Sodalício.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.198.125/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019)

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO CONCRETO E OS PROCESSOS PARADIGMAS. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APLICAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973.

1. Não cabe recurso do ato do Relator no Supremo Tribunal Federal que devolve os autos à origem para aplicação de precedente de repercussão geral, na forma do art. 328, § único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Inaplicável o óbice da Súmula 284/STF quando a fundamentação do recurso extraordinário for suficiente para a compreensão da controvérsia.

3. Há similitude entre o caso concreto e os Temas 244 (RE 599.316, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO) e 756 (ARE 790.928, Rel. Min. LUIZ FUX) da repercussão geral. As distinções apontadas pelo agravante não são suficientes para afastar a incidência dos leading cases.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017)

Certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que, contudo, não se verifica na hipótese.

Isso porque, ao contrário do que foi afirmado pelo agravante, não deve ser realizado *distinguishing* do presente caso quanto ao tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

Note-se que o feito comporta discussão sobre a prevalência da coisa julgada em relação aos critérios estabelecidos para o cálculo de juros de mora e correção monetária definidos no julgamento do **RE 870.947 (Tema 810)** da repercussão geral).

Observa-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE 1.317.982/ES**, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 27/10/2021, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "*validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso*" - **Tema 1.170/STF**.

A matéria a ser apreciada pela Suprema Corte possui identidade, portanto, com estes autos, sendo devida a determinação de devolução do feito à origem para aguardar a decisão final do Pretório Excelso acerca da questão.

Assim, afastada a hipótese de *distinguishing*, é certo que somente com o esgotamento da jurisdição do Tribunal *a quo*, decorrente da observância do procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, será definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por este Sodalício.

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.802.221 / AL

Número Registro: 2019/0065425-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00112041920034058000 08007719720154058000 08016500720154058000 112041920034058000
8007719720154058000 8016500720154058000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892

DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005

PEDRO DUARTE PINTO E OUTRO(S) - AL011382

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892

DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005

PEDRO DUARTE PINTO E OUTRO(S) - AL011382

INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892

DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005

PEDRO DUARTE PINTO E OUTRO(S) - AL011382

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023